**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 229 /2025**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 097/2025,** de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas no Estado do Maranhão.

A presente propositura de Lei, prevê, em seus termos, que fica proibida, no âmbito do Estado do Maranhão, por parte de agentes políticos ou de servidores públicos, a inauguração e a entrega de obras públicas ou custeadas, ainda que em parte, com recursos oriundos do Estado do Maranhão, incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e/ou de equipamentos afins ou situações similares.

Prevê ainda a propositura, que entende-se por: *obras públicas incompletas*: aquelas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências técnicas e de qualidade previstas na legislação vigente; *obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam*: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega e o seu uso pela população por falta de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou situações similares.

Registra a Justificativa do autor, que *o presente Projeto de Lei resulta do princípio da moralidade inerente à administração pública, evitando estratégias eleitoreiras ou populistas que visam somente à promoção pessoal do gestor, que muitas vezes celebra a entrega de obra ou equipamento público que não está "pronto" para o fim a que se destina.*

*Portanto, mesmo em obras completas, mas que ainda não podem estar a serviço ou à disposição da população, não poderão produzir falsas expectativas, deslealdade ou desrespeito com o povo.*

*Em outros estados federados, matérias como esta já tramitam ou já estão vigentes, como no Estado de Goiás (Lei nº 18.965/15). As obras devem ser inauguradas e celebradas apenas quando devidamente prontas para o uso a que se destinam.*

*Não se busca adentrar no mérito do recebimento provisório das obras. Deseja-se impedir que as obras no Estado do Maranhão sejam "comemoradas em inaugurações populistas", quando não estiverem em condições de pleno funcionamento e a serviço da população.*

*A iniciativa não é vanguardista. Existem outras iniciativas semelhantes no Brasil, incluindo leis em vigor, como a Lei nº 11.898, de 28 de agosto de 2013, do município de Londrina – PR, ou Lei nº 12.406/2018, de Porto Alegre –* RS. Essa justificativa por si atende e pertinência da matéria.

Consoante o art. 2º da Constituição Federal são poderes harmônicos e independentes entre si: Legislativo, Executivo e Judiciário, quedando aí consagrado o princípio da separação dos poderes como princípio basilar do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

E conforme bem descreve Silva (2000):

“A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função [...] (b) interdependência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros [...]. Trata-se, pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações do Poder.”[[1]](#footnote-1)

No sistema moderno, o Executivo, legisla quando emite Decretos, Medida Provisória..., julga, tem o poder de veto aos Projetos de Lei aprovados pelos Parlamentos e possui reserva de inciativa para deflagrar o processo legislativo; o Legislativo, administra seus órgãos internos, julga o Presidente da República no crime de responsabilidade; o Judiciário legisla quando organiza seu Regimento Interno, administra seus órgãos, possui a reserva de iniciativa para projetos relacionados a sua estrutura administrativa e servidores. Nisso se expressa o que a CF/88 chama de harmonia e independência entre os Poderes.

**Só que a competência para legislar é precípua do Poder Legislativo e não comporta interpretação ampliativa, somente quando expressamente autorizado pela constituição.**

Da mesma forma, o art. 37 da Constituição estabelece princípios elementares da Administração Pública que o gestor público tem o dever de alcançá-lo, como o princípio da moralidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando do sentido que normas que visam dar concretude aos deveres que decorrem diretamente dos princípios constitucionais da Administração Pública elencados no art. 37, *caput*, da CF/88 é também da competência do Poder Legislativo, não aplicando reserva de iniciativa em face de ser uma obrigação do gestor públicos cumpri-los e sendo princípios de aplicação imediata, *ex vi* RE 1308883:

“Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006**, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.**Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, **o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República,** que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise.” [[2]](#footnote-2)

Desta feita, a proibição de inaugurar obra inacabada visa a realização ao princípio da moralidade administrativa do art. 37, da CF/88, não se enquadrando na competência privativa do Poder Executivo, e sim norma geral de moralidade administrativa, não violando o princípio da separação dos poderes.

Nos mais, não vislumbramos nenhuma ilegalidade, antijuridicidade e inconstitucionalidade.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 097/2025** e, por conseguinte pela sua aprovação.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **Rejeição** do **Projeto de Lei Ordinária nº 097/2025**, contra o voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

**Presidente**: Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado João Segundo Batista

**Vota a favor: Vota contra:**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Deputado Ariston

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Deputado Neto Evangelista

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Deputado Júlio Mendonça

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo:-SP Malheiros Editores, 18ª edição, 2000 [↑](#footnote-ref-1)
2. https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346133294&ext=.pdf [↑](#footnote-ref-2)